



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040229-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes CLARA MARIA RAIZA FORTES (INVENTARIANTE), JOÃO LUIS RAIZA e OLICE RAIZA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48023
AGRAVO Nº: 2040229-94.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTES. : ESPÓLIO DE OLICE RAIZA E OUTROS
AGDO. : O JUÍZO
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZA DE ORIGEM: LEILA ANDRADE CURTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão agravada que indeferiu o pedido de recolhimento do ITCMD sem a incidência de multa e juros, seguida da prolação de sentença homologatória da partilha. Insurgência. Parcial acolhimento. Aplicação do rito do arrolamento sumário quanto ao recolhimento do ITCMD. Hipótese em que as questões relativas ao pagamento de taxas tributárias ou tributos incidentes devem ser resolvidas na esfera administrativa. Inteligência dos arts. 659 e 662 do CPC. Inexistência de prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes deste Tribunal. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 48023).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em **ação de inventário** (processo nº 1023937-47.2021.8.26.0564), proposta por **CLARA MARIA RAIZA FORTES**, em razão dos bens deixados por **OLICE RAIZA**, que indeferiu pedido de recolhimento de ITCMD sem a incidência de multa e juros, à míngua de justo motivo (fls. 556 de origem).

Os agravantes alegam, em síntese, que: **(i)** ocorreram diversas situações que impediram a apuração do plano de partilha e o prosseguimento do inventário, não sendo possível determinar com exatidão o valor do patrimônio a ser partilhado; **(ii)** durante o trâmite da demanda, foi deferida a expedição de alvará no valor de oito milhões de reais, com a finalidade exclusiva de pagamento de dívida nos autos do **processo nº 1007026-33.2016.8.26.0564 e cumprimento de sentença nº 0014912-61.2020.8.26.0564**, movido em face de várias pessoas, dentre elas o falecido, para apuração de haveres com relação à sociedade “Construtora Ipoã Ltda”; **(iii)** além disso, o Juízo de origem deferiu o

processamento em conjunto dos inventários de Olice Raiza e Elza Soares Raiza (**processo nº 1004035-74.2022.8.26.0564**), falecidos em 2021 e 2022, respectivamente, intimando a inventariante a providenciar a retificação das declarações e do plano de partilha, a obtenção de certidões negativas e o recolhimento do imposto, sob o argumento de que, no cálculo, não deveriam ser abatidas quaisquer dívidas que onerassem o bem transmitido, tampouco as do Espólio; **(iv)** o procedimento de dissolução de sociedade, que posteriormente resultou na liquidação da empresa, foi distribuído antes do falecimento do *de cujus*; **(v)** a estabilização somente ocorreu após acordo para reativação da empresa e reversão da liquidação em andamento, conforme decisão proferida no **cumprimento de sentença nº 0000114-03.2021.8.26.0260**, o que possibilitou o prosseguimento do inventário; **(vi)** a definição da partilha apenas se concretizou após a sentença proferida na sequência da decisão recorrida; **(vii)** um dos herdeiros renunciou ao testamento, alterando, assim, o formato da partilha; **(viii)** somente é possível determinar com precisão o patrimônio deixado após o pagamento das dívidas e a homologação do plano de partilha, conforme disposto na **Súmula 114 do STF**; **(ix)** o STJ consolidou o entendimento de que “o prazo para recolhimento do ITCMD pode ser suspenso ou prorrogado caso não seja possível a apuração exata do patrimônio transmitido ou da base de cálculo do tributo”; **(x)** apenas com a homologação da partilha é possível aferir o quinhão hereditário e quantificar o valor devido a título de ITCMD. Ao final, requerem a reforma da decisão, para que seja reconhecido que o ITCMD somente é devido após a homologação do plano de partilha, além do reconhecimento de justo motivo e, por conseguinte, o afastamento da multa e dos juros incidentes (fls. 01/22).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **21/01/2025** (fls. 558 de origem). Recurso interposto em **11/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 166/167). Distribuição livre.

Não foi formulado pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 778/780). A **Fazenda do**

Estado de São Paulo apresentou manifestação, pelo não provimento do recurso (fls. 784/788).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifica-se que foi prolatada **sentença-alvará** que homologou a partilha constante de fls. 515/549 de origem, referente aos bens deixados por **Olice Raiza e Elza Soares Oliza**, com a atribuição dos quinhões respectivos e determinação de outras diligências (fls. 560/561 de origem), **sem a exigência de prévio recolhimento do ITCMD**.

Não obstante, os recorrentes requerem a reforma da decisão no capítulo em que indeferiu o pedido de afastamento da multa e dos juros no cálculo do ITCMD, formulado às fls. 549 de origem, antes da prolação da sentença, nos seguintes termos:

“1. Tratando-se de inventário, a homologação do plano de partilha está condicionada à comprovação da quitação de todos os tributos, dentre eles, o ITCMD. Não tendo o Judiciário causado qualquer empecilho ou atraso, que desse causa ao recolhimento tardio do imposto, não tem aplicação, no presente caso, o disposto no § 1º, do art. 17, da Lei Estadual n. 10.705/00. Destaca-se, nesta seara, que a decisão de reversão da dissolução da sociedade empresária objeto da presente partilha – único elemento que poderia influir no cálculo de ITCMD devido – foi firmada em 01/11/2022 (fl. 202). É evidente, pois, que não há que se falar em delonga causada pelo judiciário na pretensão de recolhimento do tributo apenas dois anos após referida decisão, no ano de 2024. Ademais, a existência de débito certo, por si, também não justifica o pagamento tardio do tributo.

2. Assim, indefiro o pedido formulado a fls. 549, por absoluta falta de amparo legal.

3. Consigno que o abatimento das dívidas no cálculo do ITCMD já foi indeferido (fl. 512).

4. Ao partidor, para conferência do plano de partilha.

5. No mais, quanto ao recolhimento tributário, tem-se que, havendo acordo entre os herdeiros, cabível a tramitação como arrolamento sumário (art. 659 do CPC). Assim, na formada lei (art. 659, §2º, do CPC) e do entendimento jurisprudencial cristalizado em precedente vinculante (REsp n. 1.896.526/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022), o lançamento e cobrança do tributo foi transferido para a esfera administrativa. Assim, não há óbice a homologação do plano de partilha – em estando em termos as frações ideais atinentes a cada um dos herdeiros e, se o caso, a formalização de eventual cessão gratuita ou onerosa de quinhão hereditário – sem comprovação do recolhimento do tributo.

6. Aguarde-se o cumprimento do item 4. Após, tornem-me conclusos para apreciação. Int.”

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, a decisão agravada comporta reforma.

Embora o item “1” tenha indicado tratar-se de **inventário**, com a apreciação do pedido de afastamento dos juros e da multa sobre o recolhimento do ITCMD, à míngua de justo motivo, nos termos do art. 17, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/00, o item “5” adotou o rito do **arrolamento sumário** para afastar a prévia exigência do recolhimento do tributo como condição para homologação da partilha.

Não por outra razão, foi prolatada sentença homologatória logo em seguida.

Com efeito, ainda que o processo de origem tenha seguido o rito do inventário, a homologação da partilha por sentença observou o rito do arrolamento sumário no que tange ao recolhimento do ITCMD, ao qual se aplica a regra do **art. 662, caput, do CPC**:

“Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.”

Dessa forma, sequer cabia a

apreciação do pedido de isenção de juros e multa referentes ao ITCMD, visto que o imposto será objeto de lançamento administrativo após a sentença de homologação da partilha, conforme os **arts. 659, §2º, e 662, §2º, do CPC**:

“Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. (...)”

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.”

Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. (...)”

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.”

Nesse sentido, já se manifestou o C.
Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO
ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARROLAMENTO
SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE
ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) NÃO
CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE
PROCEDIMENTO. 1. **A homologação da partilha no
procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o
atendimento das obrigações tributárias principais e
tampouco acessórias relativas ao imposto sobre
transmissão causa mortis.** 2. **Consoante o novo Código de
Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, §**

2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.751.332/DF, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018, destaque não original)

Portanto, não subsiste o capítulo da decisão recorrida que apreciou o recolhimento do ITCMD sem a incidência de multa e juros, à míngua de justo motivo.

Ressalte-se que, apesar das alegações da **Fazenda do Estado de São Paulo** (fls. 784/788), não há prejuízo ao interesse público, uma vez que o Juízo de Primeira Instância já determinou sua intimação, quando prolatou a sentença homologatória, nos termos do **art. 659, §2º, do CPC**, para as devidas providências (fls. 560/561 dos autos de origem).

Em casos análogos, esta Câmara e este Tribunal têm decidido da mesma forma, a exemplo dos seguintes precedentes:

“AÇÃO DE INVENTÁRIO. I. Homologação da partilha, independentemente da prévia prova de quitação dos tributos. Inconformismo da Fazenda do Estado. Manutenção. II. Adoção do regime do arrolamento sumário quanto ao recolhimento do ITCMD. Exigibilidade ulterior à sentença homologatória da partilha, quando o Fisco é intimado para o lançamento administrativo. Dicção dos artigos 659, § 2º, e 662, do Código de Processo Civil. Inexistência de prejuízo. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 0019585-46.2012.8.26.0510; Relator (a): **Donegá Morandini**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022, destaque não original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Arrolamento. **Decisão agravada que não analisou o pedido de recolhimento de ITCMD sem a incidência de multa e juros. Recurso das herdeiras. Questões relativas ao pagamento de tributos incidentes deverão ser resolvidas na esfera administrativa. Inteligência do art. 662 do CPC.** Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 39710). (TJSP; Agravo de Instrumento 2151503-68.2022.8.26.0000; Relator (a): **Viviani Nicolau**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022, destaque não original)

“ARROLAMENTO - Requerimento visando à expedição de alvará para a transferência do veículo, integrante do espólio - Admissibilidade - Sentença homologatória da partilha que já foi proferida - Irrelevância - Alvará que pode ser expedido visando pronta regularização do veículo perante o órgão de trânsito - **Dispensa de juros e correção do ITCMD - Regularidade da quitação do tributo causa mortis que deixou de ser indispensável para a expedição do formal de partilha nos processos de em que há partilha amigável - Intimação do Fisco para lançamento administrativo do imposto após o trânsito em julgado - Inteligência dos art. 659, §2º e 662, do atual CPC e Tema 1074, STJ - Eventuais discussões acerca do valor do imposto que devem ocorrer em ação própria, se o caso - Pleito que assim, não pode ser conhecido** - Agravo provido, na parte conhecida, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209571-40.2024.8.26.0000; Relator (a): **Galdino Toledo Júnior**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024, destaque não original)

“Agravo de instrumento. Arrolamento de bens. Decisão que indeferiu o pedido de isenção da multa, da correção monetária e dos juros incidentes sobre o valor do ITCMD. Inconformismo. Não cabimento. **No arrolamento não são conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Artigos 662, do Código de Processo Civil. Matéria deve ser solucionada no âmbito administrativo.** Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092375-49.2024.8.26.0000; Relator (a): **Pedro de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024, destaque não original)

Em conclusão, a r. decisão comporta parcial reforma, nos termos supramencionados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator